

ESTUDOS CLÁSSICOS, FILOSOFIA E CRÍTICA AOS COMENTADORES: JEAN BODIN, DA EDUCAÇÃO JURÍDICA À CIÊNCIA DO DIREITO

Douglas Ferreira Barros¹

Resumo: Este artigo apresenta a crítica de Jean Bodin ao modo como os juristas de sua época pensavam as leis e a justiça. Primeiro apresentamos a oposição bodiniana aos glosadores do direito romano. Depois, mostramos o destaque que o pensador dá ao método enquanto instrumento que tornaria possível um conhecimento exato dos princípios do direito. Por último, tratamos de como Bodin se preocupa em estabelecer o conhecimento do direito nos limites da ciência. Pensar o direito seguindo um método específico daria um caráter científico à disciplina. Que importância teria a filosofia neste trabalho de passagem do direito ao registro da ciência? Palavras-chave: Jean Bodin – justiça – juristas – método – ciência do direito.

A discussão sobre o tema da justiça é um ponto de inflexão no pensamento de Bodin. Ela ao mesmo tempo explicita a matriz renascentista de sua filosofia e o caráter original do debate que ele propõe face à tradição. A justiça é tema que perpassa quase todas as suas obras e tem lugar de destaque em seus dois textos mais conhecidos, a saber, o *Methodus ad facilem historiarum cognitionem* (1566) e os *Six livres de la République* (1576). Entretanto, ao tratarmos dos temas da justiça e, em sentido amplo, do direito no limiar do pensamento renascentista somos lançados à investigação das matrizes da reflexão jurídica no início da era moderna. Faz-se necessário, então, entender o debate entre os estudiosos e glosadores constituintes das escolas de estudos jurídicos medievais, que recuperaram o código das leis romanas, elaborado na época do imperador Justiniano. Também, somos conduzidos a investigar por quê e segundo que critérios ocorre a ruptura dos juristas modernos em relação às perspectivas anteriores.

O objetivo do presente artigo é aprofundar a discussão sobre os temas da justiça e do direito a partir dos textos bodinianos seguindo por um trilha distinta daquela anunciada acima. Em vez de nos concentrarmos no estudo dos dois estilos de interpretação do *Corpus Juris Civilis*²: o *mos gallicus* e o *mos italicus*, nos primórdios do moderno pensamento jurídico e

1 Professor de Filosofia da Faculdade de Filosofia da PUC-Campinas. Email: douglasfbarros@gmail.com

2 O *Corpus Juris Civilis* está dividido em quatro coletâneas. O *Code*, publicado em 529, agrupa mais de quatro mil e quinhentas leis ou constituições imperiais. O *Digesto*, publicado em 533, é composto de fragmentos das obras de trinta e oito juristas clássicos. As *Institutas* são um breve manual de ensinamentos. Por fim, as *Novas*, publicadas em 556, reúnem constituições imperiais posteriores ao ano da redação do *Code*. Cf. Jacques KRYNEN. *L'Empire du Roi*. Paris: Gallimard, 1993. pp.72-73.

político, nos dedicaremos a explicar o que é esse ponto de inflexão, representado pela obra bodiniana, para a constituição de um novo modo de se pensar o direito em fins do Renascimento e no início da modernidade filosófica.

Não obstante Bodin tivesse tido como referência essas diferentes tradições de estudos jurídicos, ele se põe a questionar a forma como influenciaram o estudo do direito em sua época, exigindo, a partir de então, uma nova maneira de abordá-lo, de estabelecer as suas bases e o seu corpo. Apresentaremos aspectos da original e crítica dessa abordagem de Bodin aos temas da justiça e do direito, mostrando que reside na filosofia e na intenção de pensar o direito segundo um novo método a matriz de sua restrição metódica, por assim dizer, aos glosadores e da intenção em estabelecer o conhecimento do direito nos limites de uma ciência.

I. Educação clássica e crítica aos comentadores

Dois momentos são significativos, mas não os únicos, da interpretação bodiniana do direito. Eles constituem as obras *Oratio de institurenda in republica juventude ad senatum populumque Tolosatem* – O Discurso ao Senado e ao Povo de Toulouse para a educação da juventude na república – (1559)³ e a *Juris Universi Distributio* – Quadro do Direito Universal – (1578)⁴. Em ambas as obras o discurso de Bodin versa sobre a ciência jurídica.

Na *Oratio* a intenção bodiniana de reformular o debate sobre os princípios do direito não poderia estar mais explícita. Trata-se de um texto que aprofunda o tema da formação dos jovens em Toulouse e explica como esta seria mais vantajosa, caso estivesse a cargo de instituições públicas e não de preceptores. Fiel aos pressupostos do humanismo renascentista, Bodin tece passagens de louvor às artes, descrevendo seu ciclo associado à vida das cidades:

As artes nascem em certos países, fruto da experiência e do trabalho de homens particularmente dotados, pois, elas têm o impulso inicial, mantêm durante algum tempo seu apogeu, enfraquecem em seguida e degeneram de velhice para, enfim, morrer e ofuscarem-se em um longo esquecimento⁵.

3 Jean BODIN. “Oratio de institurenda in republica juventude ad senatum populumque Tolosatem” (Toulouse, Pierre Perna, 1559). Édition et traduction de Pierre Mesnard, In.: Jean Bodin, *Œuvres Philosophiques*. Paris: 1951, pp.7-30 ; 33-65. Todas as citações destas obras de Bodin trarão, fora de parênteses, o número de página, coluna e linhas a partir do original, em latim. Dentro de parênteses indicamos as mesmas informações da tradução em francês.

4 Jean BODIN. “Juris Universi Distributio”. In.: Édition et traduction de Pierre Mesnard, In.: Jean Bodin, *Œuvres Philosophiques*. Paris: 1951, pp.69-80; 81-97.

5 J. BODIN. *Oratio*. 10a, L.12-18 (37b, L.08-17).

Em razão de haver naquela cidade um centro avançado de estudos que se deu a devida importância aos temas da vida pública, presentes nos clássicos antigos. Os elogios aos propósitos educacionais do rei Francisco I aparecem no texto bodiniano para justificar esta diferença significativa de Toulouse frente a outras cidades. A maior das realizações desse governante fez com que “a França, após a longa servidão que lhe valeram as invasões bárbaras, fosse tomada de uma maravilhosa alegria pela ideia de nobreza da cultura, recuperada depois de longa privação”⁶ e ter deixado a cargo da escola jurídica toulousana a formação jurídica e filosófica da jovem elite intelectual. Isso significa dizer que a cultura humanista foi por ele de tal maneira difundida nessas duas cidades que os mais refinados espíritos, se quisessem se instruir por meio dos estudos clássicos, deveriam ali se instalar, antes de qualquer outro lugar na França ou em outro país.

Francisco I criou um espaço privilegiado de estudo com o objetivo de formar os jovens em todos os saberes e virtudes. O acesso aos estudos por meio do aprendizado das línguas era o salto definitivo que os franceses precisavam dar em direção a uma boa formação clássica. Segundo Bodin, Francisco I estabeleceu esse objetivo devido à precária vida intelectual experimentada pelos franceses naquela época. A crítica de Bodin aos juristas não mira essa suposta precariedade. Ao contrário, ele reconhecia os juristas como grandes especialistas em escrever glosas a partir de textos clássicos, porém nada preparados para pensar os problemas implícitos às concepções tradicionais do direito.

A crítica de Bodin aos glosadores remonta aos textos da antiguidade clássica. As compilações a partir do código de leis elaborado pelo imperador Justiniano esfacelaram toda a riqueza contida no texto original. Um exemplo disso encontramos no trabalho de interpretação do mesmo código feita pelo imperador Triboniano. Exemplo a não ser imitado porque teria “misturado o direito romano com a introdução de glosas tardias e por ter realizado como que uma síntese arbitrária, colocando todos os textos no mesmo plano”.⁷ Bodin assume aqui o lugar de crítico da interpretação, confrontando-a. O que ele pretende com tal posicionamento em relação a Triboniano é restabelecer algo original do direito romano. Mostrar que as vantagens e benesses do uso dessa valiosa obra dos antigos são melhor observadas quando postas a serviço da análise política. O equívoco cometido pelo Imperador teria sido o de “ter exaurido as fontes vivas do direito romano, pois, eles [os juristas] tinham revolido de tal maneira os rios que lá ainda fluíam que nós não poderíamos beber de tais fontes sem retirar daí também muito lodo”.⁸ O dado inaceitável a Bodin era que o valor atribuído por certos juristas às glosas teria ultrapassado em muito aquele dos textos

6 J. BODIN. *Oratio*. 08b, L.31-34 (35a, L.27-31).

7 Cf. P. MESNARD. Nota 09. In: J. BODIN. *Oratio*. p. 37.

8 J. BODIN. *Oratio*. 09b, L.03-46 (37a, L.16-20).

jurídicos originais, desvirtuando a proposta original e impondo temas que sequer poderiam fazer parte do contexto romano na época em que foram concebidos.

As reticências levantadas ao trabalho dos glosadores são importantes mas não ocupam o centro do argumento desenvolvido na *Oratio*. Bodin também enfatiza a importância do estudo das artes liberais em seu país. Isso porque, com base em tais estudos, a França atraía parte da elite juvenil de seu tempo, disposta a dedicar longos períodos ao diálogo com os antigos: “as nações estrangeiras não teriam enviado seus filhos para lá se instruírem caso não tivessem encontrado florescentes as mais diversas disciplinas”⁹. Para lá, então, seguiam os jovens com a finalidade de aprender a atuar junto aos problemas da administração da vida pública, refinar a oratória e estudar as leis. Assim como a falta de preocupação com a educação dos jovens era um problema grave, para o qual cabia punição -na medida em que o estado que a impedisse de florescer entre seus cidadãos seria cúmplice do crime-, da mesma forma, a mais distinta das atividades era ver os jovens de Toulouse estudar o direito romano. Ao cumprirem tão nobre tarefa, Bodin entendia que eles se preparavam para governar as cidades e instruir outros povos.

Nas intervenções de Bodin, ficam claras, de um lado, as restrições aos glosadores e, de outro, o elogio aos estudos humanistas clássicos quando ele se refere à aridez do texto jurídico. Distante da cultura das belas letras, o estilo repetitivo, verborrágico e pouco instrutivo das letras jurídicas fazia o estudioso do direito assemelhar-se ao bárbaro ou ao estúpido. Eram próprias dos juristas as mais chãs peripécias estilísticas. Filosofia, eloquência e humanismo enriqueceram o direito. Todavia, essa disciplina quando vazia, ou esvaziada, desses elementos e conduzida sem a beleza das belas letras era de fato um texto “penoso, repugnante; não somente ingrato mas incoerente”¹⁰.

Dotados de extrema paciência e pequeno talento reflexivo, o glosadores se ocupavam em decifrar falsos problemas, exibindo grande distanciamento do diálogo com os textos clássicos. O que surpreende, diz Bodin, ao primeiro olhar sobre suas glosas tão volumosas é que seus autores parecem ter empregado “todo seu tempo a escrever e não ter guardado nenhum para ler”¹¹. O que poderia conferir algum atrativo aos escritos jurídicos e devolver aos homens o interesse pela leitura desses textos, tornando-os também atraente ao estudo dos jovens, seria a harmonia presente nas artes da cultura humanista clássica. Conclui Bodin: “se retiramos o apoio e a sustentação de outras disciplinas, [o direito] não será nada além de um palavrorio ridículo e vazio”¹². Ele se referia aqui à importância das artes forjadas pelas culturas

9 J. BODIN. *Oratio*. 10a, L.26-28 (37b, L.27-29).

10 J. BODIN. *Oratio*. 17a, L.56-58 (47a, L.43-45).

11 J. BODIN. *Oratio*. 17b, L.06-08 (47b, L.15-17).

12 J. BODIN. *Oratio*. 17b, L.30-33 (47b, L.35-37).

clássicas grega e romana estarem de algum modo ligadas entre si por afinidade e formarem uma “harmonia, uma sinfonia admirável, como em um coro de vozes diversas no qual cada uma colocada em separado não seria de modo algum atraente”¹³.

II. Filosofia, educação e o conhecimento dos princípios

Não obstante as severas críticas e restrições ao trabalho dos comentadores do direito, nem todo esforço empregado no trabalho de estudar leis estava perdido. Bodin anota que alguns homens souberam atingir as raízes do problema e tocar a matriz universal do direito. Lá onde encontramos a história política dos povos estavam também aqueles que

compreenderam que a justiça não era esta regra instável, curvando-se à vontade dos homens, mas a expressão da lei eterna; que têm penetrado a fundo para descobrir o que faz o poder e a majestade das leis; que têm pesquisado a origem e o fundamento do direito remontando aos primeiros princípios; que nos legaram toda a história dos legisladores e dos juristas, e uma visão exata da antigüidade; que conheciam a fundo a jurisdição, a autoridade, as funções do imperador, do senado, do povo, dos magistrados de Roma; que apoiaram a interpretação do Direito a partir das obras dos filósofos, relativas às leis e à República; que conheciam perfeitamente as línguas grega e latina, nas quais as leis são escritas; que acumularam de uma maneira mais que honrosa os cargos judiciais ou políticos com seu ensinamento; enfim, que encerraram a totalidade desta arte jurídica em seus limites, e detalharam os gêneros e divisões, forneceram-lhe seu vocabulário e enriqueceram-na de exemplos¹⁴.

A declaração de Bodin pode ser tomada também como um conjunto de propósitos que visam à ruptura com uma abordagem e um estilo próprios dos juristas de sua época. Ele tenta incisivamente revitalizar outra prática para o estudo do direito. Tomá-lo como disciplina universal, dotado de fundamentos precisos e princípios válidos para regular a vida dos homens; calçar seu estudo na história política das repúblicas e nas obras dos filósofos; aprimorar sua capacidade de convencimento público com o uso e o conhecimento das línguas; poder ensiná-lo e fazer com que despertasse o interesse daqueles que se propõem estudá-lo; enriquece-lo com exemplos atrativos das artes da escrita e especializá-lo de forma que possa

13 J. BODIN. *Oratio*. 17b, L.27-29 (47b, L.32-34).

14 J. BODIN. *Oratio*. 17b, L.44-18a, L.06 (48a, L.06-30).

responder à complexidade das sociedades nas quais se insere. A declaração explícita, enfim, que a disciplina da qual Bodin nos fala é a mais qualificada para nos fornecer princípios universais, capazes de orientar a ação dos homens na república. A posição de Bodin acentua e dá visibilidade a um debate anterior ao seu texto. Debate que procura mostrar que os romanos foram um grande exemplo em matéria jurídica justamente por orientar a sua reflexão sobre a disciplina segundo pressupostos da filosofia clássica grega.

Em um texto sobre a relação da obra de Bodin e alguns teóricos alemães do direito, Michel Senellart¹⁵ mostra que o pensador entende que a perspectiva bodiniana para ciência do direito insiste na necessidade de outra abordagem e outro suporte teórico, além do conhecimento do código romano. Uma análise correta da disciplina jurídica teria que necessariamente aprofundar as complexas relações entre direito e história, além da filosofia. É neste sentido que os comentários do direito, como critica Bodin, tomado como um método de leitura fechado em si mesmo, como um gênero exegetico entre vários, não poderiam conduzir os jovens estudantes a bom termo. Carecia-lhes a busca pelo universal do direito, pelos princípios. Apenas o estudo da filosofia poderia ensinar-lhes como desenvolver tal investigação, como se perguntar pelos fundamentos ordenadores das leis nas cidades. Por sua vez, o estudo da história forneceria a capacidade de avaliar tais princípios à luz do presente e dos fatos políticos. Como decifrar quais seriam as melhores leis, sem o uso desses dois instrumentos? Como saber que governos produziram as melhores leis sem conhecer a história das melhores repúblicas e daqueles poderes devastados pelas revoluções?

Outros juristas humanistas franceses como François Baudoin ou seu aluno Louis Le Caron (Charondas) já trilhavam esse caminho, digamos, metodológico, que não desprezava a história e se mantinha atento ao que ensina a filosofia sobre os princípios do conhecimento. “Aplicando-se ao estudo da história do direito, eles preconizavam uma análise comparativa das tradições jurídicas romana e francesa afim de pôr em evidência a especificidade desta última”.¹⁶ Vários temas contemporâneos a Bodin já tinham sido enfrentados por eles. A relação entre leis e costumes, a variabilidade das leis, e a substituição da figura medieval do rei juiz pela noção moderna do rei legislador¹⁷ eram todos temas com que já se ocupavam. Com

15 “sem dúvida que Bodin, apesar das severas críticas que dirige aos glosadores, e sua afirmação reiterada de que o direito romano, sendo o direito de um estado particular, não poderia servir de fundamento à ciência do direito e à complexidade de sua posição sobre as relações entre história e jurisprudência, não estava identificado com os juristas” Michel SENELLART. “Juris peritus, id est politicus’ Bodin et les théoriciens allemands de la prudence civile au XVIIe siècle”. In.: *Jean Bodin – Nature, Histoire e Droit Politique*. Paris: P.U.F. 1996. p. 219-21.

16 M. SENELART, “*Jurius Peritus...*”, 1996. P. 219-21.

17 Segundo as palavras de Senellart: “É assim que le Caron, autor de uma edição pioneira do Grand Coutumier de France (Paris, 1958), publica os *Pandectes ou digestes du droit français* (Paris, 1637). Ele defendia a ideia da variabilidade das leis segundo as circunstâncias, a superioridade da lei em relação ao costume – exaltando a justiça da primeira contra

relação a Bodin, Senellart enfatiza que o caráter renovador de sua perspectiva reside no fato de ele acrescentar ao estudo do direito esse dois elementos: texto de história e a filosofia clássica. A renovação bodiniana consistia, portanto, em

após ter oposto o verdadeiro jurista aos comentadores, nutrido pela história e pela filosofia, ele [Bodin] tinha sido mais e mais sensível, no curso de sua carreira, à prática efetiva do direito – renovando assim a escola bartolista [...] Todo seu esforço, com efeito, foi ultrapassar o conflito entre o humanismo jurídico, muito distante da prática, e o bartolismo, muito preso à letra do direito romano¹⁸.

III. Método e ciência do direito

Do momento em que escreve a *Oratio*, quase vinte anos se passaram para que Bodin se concentrasse com exclusividade na investigação dos princípios do direito. Ao publicar a *Iuris universi distributio* (Quadro do Direito Universal), em 1578, ele marca o retorno definitivo ao trabalho de erguer uma ciência jurídica. Dizemos definitivo porque nas obras centrais anteriores – o *Methodus* e os *Six livres de la République* – ele passara pelo tema, mas sem atacar o problema com o mesmo vigor demonstrado em 1578.

Já na abertura da discussão sobre o direito e seus princípios ele recupera a noção de método. Ao revelar o projeto de realizar a ciência do direito, a *Distributio* se inclui na esteira do debate levantado pelos juristas que procuravam conceber um direito com vistas para a história. No texto bodiniano, justamente o que o afasta do equívoco de não dar a devida importância ao texto histórico é o recurso a esse instrumento guia da investigação, o método, com a ajuda do qual ele vai comparar as leis e os ordenamentos jurídicos de diferentes repúblicas e também investigar – na história com vistas à formulação dos princípios – as soluções que as sociedades mais desenvoltas conferiram aos mais intrincados problemas políticos. Como o próprio Bodin defende, o objetivo do quadro a ser constituído da observação das leis em diversas repúblicas seria o de formular a substância dos princípios da justiça e da equidade.

a tirania da segunda, a supremacia do poder legislativo do rei, fonte única do direito, que funda essa prerrogativa, em particular, na *lex regia*. À figura medieval do rei-juiz viria não substituir, mas acrescentar, aquela, moderna, do rei-legislador. Figuras complementares, e com efeito, o rei poderia mudar as leis somente em vista de administrar a verdadeira justiça, primeira marca da soberania e fundamento essencial do reino. Lei, rei, constituição: é a articulação desses três conceitos que derivava a pretensão do jurista em nome da política. Nos seus *Panegyriques* de 1566-1567 a Charles VIII, le Caron sugeria ao rei, enfim de poder plenamente exercer sua função legislativa, de formar um código nacional único [...]. In.: Michel SENELLART. “*Jurius Peritus...*”. p. 221-22.

18 M. SENELLART, “*Jurius Peritus...*”, 1996. P. 219-21.

Ainda que eu deseje sinceramente dar satisfação àqueles que reclamam desde há muito essa exposição da arte das leis (*legitimae artis*), eu não poderia decidir publicá-la sem antes torná-la precisa, antes de haver juntado, a partir de seus princípios, toda a substância do direito e da equidade, e reunir, por assim dizer, em um único corpo, após haver confrontado e comparando-as metodicamente entre si as decisões jurídicas. Decisões que reencontramos às migalhas esparsas dentro de uma multidão sem fim de livros e arquivos, sem contar as melhores leis dos povos reconhecidos pelo brilho excepcional de sua filosofia política (*Reipublicae moderandae scientia*)¹⁹.

Dispersão e desordem sobre o conhecimento das leis, nenhuma referência histórica atestando quem as fez, como foram constituídas, por que governos e em quais repúblicas, orientações para encontrar as máximas e as regras universais desse campo do saber: são os benefícios trazidos pelo uso do método. Além disso, pensava Bodin, o método possibilitaria um ordenamento regular por meio das definições e das corretas divisões do objeto a ser conhecido.

Mas eu penso, no entanto, que poderemos encerrar dentro de limites precisos e concluir maior facilidade se seguirmos metodicamente a ordem mais regular, dando antes de mais nada as definições e divisões de cada questão; expondo a seguir em seus lugares e espaços as máximas breves e evidentes capazes de servir como regras do direito; enfim, em referência às leis dos diversos povos e às decisões dos mais famosos juristas confirmados pela autoridade das cortes soberanas²⁰.

Para chegar a bom termo seria preciso, então, se concentrar nas fontes seguras. Isto é, compreender o que disseram os melhores historiadores, os mais sábios juristas, conhecer o que os filósofos estabelecem como princípios. O menor erro quanto a esses pontos de partida poderia nos fazer reviver o equívoco experimentado pelos comentadores dos códigos de leis. Estes professavam o direito romano aos quatro ventos, sem dizer ao certo em que aspectos esta rica matéria poderia servir às repúblicas de seu tempo. Bodin contesta frontalmente aqui o recurso à atividade característica dos glosadores. “É que as pessoas a quem seria dado distribuir este ensinamento racional e metódico se contentavam em repetir o direito

19 J. BODIN. *Distributio*. 71a, L.01-10 (83a, L.01-15).

20 J. BODIN. *Distributio*. 71a, L.22-31 (83a, L.28-39).

romano”²¹. Divulgar a matéria, apenas, não era o bastante para os que dela se ocupavam. O problema central de quem pretende conhecer o direito é saber apropriar-se do que ele tem de melhor e mais universal. Para acentuar seu distanciamento do equívoco atribuído aos glosadores, ele invoca Platão: “É aqui o lugar de nos lembrarmos esta máxima cara a Platão: ‘nada me parece mais divino do que uma divisão justa’”²². Todavia, o que poderá corrigir as divisões mal executadas? Bodin exige que o trabalho prime pela congruência, homogeneidade, ordem. Não seria um completo absurdo concluirmos que, mesmo sem o afirmar com todas as letras, Bodin já estivesse pensando em erguer os fundamentos de um sistema do direito. Para ele o princípio estruturante do conjunto das leis estaria nas regras comuns a todas as ciências. A referência indireta à filosofia é claríssima quando faz referência ao princípio de toda a série.

Com efeito, um quadro bem dividido estabelece entre todos os seus membros uma classificação regular e contínua, e o faz tão bem que suas ligações recíprocas e suas relações harmoniosas podem apreender-se a uma olhada apenas, que nos dá o princípio de toda a série. Ele deve ser erguido de modo que os últimos membros sejam simétricos aos primeiros; que os meios respondam, termo a termo, aos dois extremos: podemos assim facilmente saber onde se encontram os princípios e os resultados. Este método não é somente próprio ao ensinamento das artes; é a regra comum a todas as ciências²³.

A defesa do aparato metódico remete à ideia de que os termos se ajustam ao princípio porque o modo como se conduz o raciocínio leva à correção, à descoberta das ligações harmoniosas entre os elementos. Ou, que o correto arranjo dos elementos nos permite entender a relação entre os princípios, os elementos e os resultados. Por isto, o método que se deve aplicar ao estudo do direito “é a regra comum de todas as ciências”. O método é regra no sentido de que estrutura a matéria diversa da qual é constituído o direito. Daí se entende porque Bodin faz questão de dar destaque ao seu distanciamento em relação aos estoicos. Para estes, a justiça se dá como extensão da natureza. Bodin defende que parte do direito se constitui a partir da prudência, isto é, possui origem nas ações humanas e nos costumes delas derivadas. Pois,

21 J. BODIN. *Distributio*. 71a, L.40-42 (83b, L.04-06).

22 J. BODIN. *Distributio*. 71b, L.06-08 (83b, L.18-20).

23 J. BODIN. *Distributio*. 71b, L.09-19 (83b, L.19-32).

é a este gênero que pertence o direito, do qual a natureza pode reivindicar uma parte, com a outra provindo das leis e dos costumes dos homens. Porque se fosse certo que o direito se estabelece apenas da natureza e não derivasse do homem, ou para empregar a fórmula dos Estóicos segundo a qual *o justo não é próprio da instituição, mas da natureza*, a disciplina jurídica não deveria mais denominar-se uma prudência, mas propriamente chamar uma ciência²⁴.

A ênfase no fato de que a disciplina jurídica constitui uma ciência não é somente uma declaração contra o modo dos glosadores pensavam e divulgavam o direito. Trata-se de uma ajuste ou realinhamento, como se queira, no qual o método que se utiliza para conhecer os elementos naturais pode ser o mesmo utilizado para conhecer aqueles elementos instituídos, como o direito. Aqui Bodin recorre à noção do método único estabelecido por Pierre de la Ramée, segundo o qual no mesmo método é possível se pesquisar aqueles elementos que fazem parte da natureza (os *natura notiora*) e aqueles que pertencem às coisas humanas (os *nobis notiora*)²⁵. Apenas por meio da ciência que se poderia definir exatamente a extensão e a profundidade de qualquer jurisprudência, assim como avaliar a eficácia de sua aplicação.²⁶ Bodin se contenta aqui com o fato de a ciência não ter outro poder senão o de nos apresentar e ensinar o conteúdo e a composição genética do direito. Isto bastaria a seu ver para que nos debruçemos sobre essa disciplina e, quem sabe um dia, recuperar a dívida com os governos e as repúblicas deixada pelos glosadores, incapazes de decifrar os problemas das leis e da justiça.

IV. Conclusão: falando de justiça contra os juristas

Para arrematar e confirmar nossas impressões acima, vale destacar um trecho em que Bodin explicita toda ambição e confiança em relação à ciência do direito se comparada a outras disciplinas do conhecimento. “Se alguém viesse reclamar agora um método de

24 J. BODIN. *Distributio*. 71b, L.28-33 (83b, L. 44-84a, L.05).

25 Cf. Marie-Dominique COUZINET. *Histoire et méthode à la renaissance – une lecture de la Methodus de Jean Bodin*. Paris: Vrin, 1996. Cap. III. p.81-138.

26 “...na realidade, as razões seminais do direito e da justiça localizadas na alma de cada um de nós por um decreto de Deus imortal não tardam a ser despertadas pela razão; e quando nossa razão expandir até atingir sua plenitude, ela engendrará esta jurisprudência, da qual a experiência e a ciência nos permitem definir agora os limites”. Jean BODIN. *idem*, 84a.

exposição mais sutil, seria preciso lembrar que não ensinamos as artes plásticas como ensinamos as coisas eternas e imutáveis”.²⁷ Bodin confiava que, em posse do método, se poderia contribuir muito mais do que seus inúmeros adversários para o conhecimento dos princípios da lei e da justiça. Bem resguardado pelo arsenal teórico da nascente modernidade filosófica, ele estava certo de poder falar sobre a justiça contra os juristas. E o fazia não para instaurar nova querela contra os antigos. O intento era, pois, reafirmar as virtudes da razão e das bases metódicas para o conhecimento de um direito universal pensado não ao abrigo da religião, mas fundado nos princípios rigorosos da ciência.

Classic studies, philosophy and critic to glossators: Jean Bodin, from law education to science of law

Abstract: This article presents Jean Bodin’s critic to the juridic approach of the laws and the idea of justice in his time. Firstly, it presents Bodin’s opposition to the glossators of the Roman Law. Secondly, it defends that Bodin considers the method as a tool that could make it possible to achieve an exact knowledge of the principles of the law. Finally, it deals with Bodin’s approach to the knowledge of the law as scientific knowledge. In this sense, the article try to answer the question of what is the importance of the philosophy in this work?

Keywords: Jean Bodin, justice, method, science of law.]

Referências bibliográficas

BODIN, Jean. “Juris Universi Distributio”. In.: Édition et traduction de Pierre Mesnard, In.: Jean Bodin, *Œuvres Philosophiques*. Paris: 1951, pp.69-80; 81-97.

_____. “Oratio de instituteunda in republica juventude ad senatum populumque Tolosatem” (Toulouse, Pierre Perna, 1559). Édition et traduction de Pierre Mesnard, In. : Jean Bodin, *Œuvres Philosophiques*. Paris : 1951, pp.7-30 ; 33-65.

COUZINET, Marie-Dominique. *Histoire et méthode à la Renaissance – une lecture de la Methodus de Jean Bodin*. Paris: Vrin, 1996.

27 J. BODIN. *Distributio*. 72a, L.22-26 (84a, L.42-48).

KRYNEN, Jacques. *L'Empire du Roi*. Paris: Gallimard, 1993.

SENEILLART, M. “*Juris peritus, id est politicus*’ Bodin et les théoriciens allemands de la prudence civile au XVIIe siècle”. In.: *Jean Bodin – Nature, Histoire e Droit Politique*. Paris: P.U.F. 1996. pp. 201-232.